



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0000074-07.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL –
EXERCÍCIO 2015 – EXECUÇÃO DE JULGADO

Executado: PARTIDO VERDE - PV

Relator: DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO
EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO.
REGULARIDADE. **Parecer pela homologação do
acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do Diretório Regional do PARTIDO VERDE - PV do exercício financeiro de 2015. As contas receberam julgamento de desaprovação pela Justiça Eleitoral, em decisão que determinou ao prestador o recolhimento da importância de R\$ 20.046,25 ao Tesouro Nacional, bem como a suspensão, com perda, do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de três meses, cujo trânsito em julgado deu-se em 27/09/2017 (fl. 178, volume 1).

A União peticionou nos autos (fl. 363, volume 2), requerendo, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com a agremiação devedora, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi juntado aos autos o acordo extrajudicial (fls. 364-372, volume 2) efetuado com o partido político, cujo teor contempla o parcelamento do débito no valor atualizado de R\$ 14.346,70, correspondente ao valor da obrigação principal, acrescido de multa e honorários advocatícios.

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial - bem assim dos documentos que o subsidiam - referente ao parcelamento do débito em questão foi realizado sem mácula, tendo sido observados os normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei nº 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da obrigação, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela homologação do acordo de parcelamento do débito público relativo ao presente processo.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.